



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.763

Recurso nº 47.292 - FINSOCIAL ANOS: 1982 a 1984

Recorrente BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

"IRPJ - PEREMPÇÃO - Comprovado, de forma inequívoca, que a petição recursal foi concretizada após esgotado o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, impõe-se sua caracterização como perempta. Recurso que não se conhece."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL RIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.718/85-87

RECURSO Nº: 47.292

ACÓRDÃO Nº: 101-76.763

RECORRENTE: BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Guararapes-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, nos autos do Processo Fiscal nº 10820-000.718/85, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 (FINSOCIAL), corrigida monetariamente e acrescida de multa e juros moratórios, de acordo com o artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.049/82; art. 2º do Decreto-lei 1.736/79 e 1º, inciso II do Decreto nº 2.049/83 e art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82 e o art. 1º, inciso III, c/c art. 4º do Decreto-lei nº 2.049/83, em decorrência de procedimento fiscal paralelo, Processo nº 10820-000.712/85, através do qual apurou-se que a empresa acima identificada omitira receita de sua escrituração, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 01/01-v:

Exercício de 1983, ano-base de 1982:

- Omissão de receita caracterizada por suprimentos de Caixa não comprovados.- Cr\$ 428.225
- Omissão de receita caracterizada pelo maior saldo credor da conta Caixa, ocorrido em 30/12/82.-Cr\$ 5.671.293

Exercício de 1984, ano-base de 1983:

- Omissão de receita caracterizada por suprimentos de Caixa não comprovados.- Cr\$ 673.100

Acórdão nº 101-76.763

- Omissão de receita caracterizada pela existência de Passivo Fictício no balanço de 31.12.83, na conta Fornecedores.-..... Cr\$ 3.198.800
- Omissão de receita caracterizada pela aquisição de 10.000 conta-gotas sem documentação hábil.-..... Cr\$ 1.700.000

Exercício de 1985, ano-base de 1984:

- Omissão de receita caracterizada pela aquisição de 40.400 conta-gotas sem documentação hábil.- Cr\$ 31.673.600

2. A exigência foi impugnada às fls. 09/15, tendo o interessado contestado quanto a inexistência de relação jurídica entre as parcelas arroladas no auto de infração que originou o Processo Fiscal nº 10820-000.712/85 e a contribuição ao FINSOCIAL e reiterando as razões apresentadas quando da impugnação daquele lançamento, juntando cópia, às fls. 16/26, daquele petitório.

3. Pela Decisão de fls. 62/65 a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora, singular que assim se manifesta em seus Consideranda:

"Considerando que o Decreto-lei nº 1.940/82 instituiu a contribuição social e criou o Fundo de Investimento Social, destinado a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor (artigo 1º);

Considerando que a contribuição social referida é de 0,5% e incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82);

Considerando que, nos termos da decisão número 10820-258/85 (cópia às fls. 48/61), proferida no processo nº 10820-000.712/85-09, a tributação das receitas omitidas foi mantida em parte, em relação ao exercício de 1984, período-base de 1983, sendo excluídas da tributação as im-



Acórdão nº 101-76.763

portâncias de Cr\$ 673.100, referente a suprimientos de caixa não comprovados, e Cr\$ 3.198.800, referente a passivo fictício;

Considerando que, conforme a mesma decisão administrativa, foi integralmente mantida a tributação relativa às omissões de receitas nos períodos-base encerrados em 1982 e 1984, correspondente aos exercícios de 1983 e 1985, respectivamente;

Considerando que por tratar-se de tributação decorrente, é aplicável a exigência ora discutida a mesma decisão proferida no Processo nº 10820-000.712/85-09;

Considerando o disposto nos artigos 1º, § 1º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 2.284/86;

Considerando tudo mais que do processo consta, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la, determinando a manutenção do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, excluindo-se, porém, da exigência, o valor da contribuição ao FINSOCIAL relativa às parcelas de Cr\$ 673.100 e Cr\$ 3.198.800, no período de apuração de 1983, com os acréscimos legais correspondentes."

4. Notificada dessa decisão em 29/04/86, em 30/05/86 a interessada protocolizou o recurso de fls. 68/69, reiterando as razões apresentadas no apelo interposto com relação ao processo principal.

É o relatório.

Leve

Acórdão nº 101-76.763

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

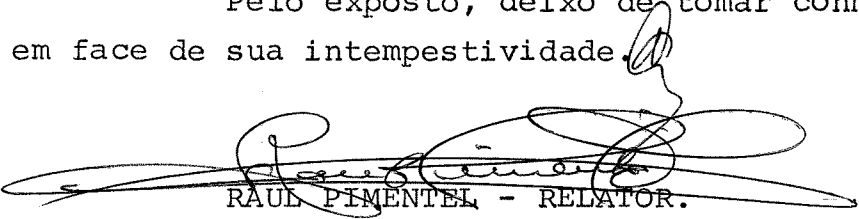
Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, os contribuintes têm o prazo de 30 dias para interpor recurso voluntário contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância.

No presente caso a interessada teve ciência da decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP em 29.04.86 (terça-feira), conforme A.R. de fls. 67, manifestando recurso para este Colegiado em 30.05.86, conforme se observa pelo carimbo da repartição fiscal aposto às fls. 68, quando o prazo previsto no citado dispositivo vencera-se a 29.05.86, dia santificado (Corpus Cristi), porém, considerado dia útil normal, tendo em vista o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.320, de 11.06.85, verbis:

"Art. 1º - Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos de mais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 07 de sentembro (Independência), 25 de dezembro (Natal e Sexta-Feira Santa)."

O feriado correspondente aquele dia santo foi comemorado no dia 26 de maio de 1986, segunda-feira, por força do que estabelece o retrocitado dispositivo.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso , em face de sua intempestividade.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.